



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024494-95.2020.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, é embargado IMPÉRIO DA FRANÇA INCORPORADORA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46460

Comarca: Mogi das Cruzes

Embargante: Município de Mogi das Cruzes

Embargada : Império da França Incorporadora Ltda

Ementa: Embargos de declaração. Inexistência de quaisquer dos vícios ensejadores do recurso. Art. 1.022 do CPC. Rejeitam-se-os.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls 87/91 que, com a participação dos Desembargadores **Henrique Harris Jr e Ricardo Chimenti**, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município.

Inconformada, embarga a Fazenda Pública (fls 01/07). Sustenta que o acórdão estaria eivado de erro material por considerar que a executada não era proprietária do imóvel em 01.01.2016 (data do fato gerador do IPTU daquele ano), quando o registro da transferência só ocorreu em 05.05.2016. Alega ainda omissão por não ter sido analisada a condição de contribuinte da executada na data do fato gerador.

Postula-se o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados e reformar o aresto, reconhecendo a legitimidade passiva da executada ao menos em relação ao IPTU de 2016.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento.

Explica-se.

O acórdão embargado analisou detidamente a questão da legitimidade passiva, concluindo que a executada não mais detinha o imóvel quando da ocorrência dos fatos geradores do tributo, com base na certidão de fls 38/41 que demonstra a efetiva transferência da propriedade.

Tal circunstância, portanto, demonstra de maneira inequívoca a ilegitimidade ad causam da parte executada, evidenciando que o ato encontra-se maculado por vício insanável em sua formação, eis que a endereçada é desprovida da condição jurídica de proprietária ou possuidora do imóvel que fundamenta a exigência tributária.

A alegação de erro material não prospera porque o colegiado considerou não apenas a data do registro, mas todo o contexto fático que demonstrava a desvinculação patrimonial da executada antes mesmo da formalização cartorária e não ignorou a data do registro, mas considerou que a alienação já estava em curso antes do fato gerador, desonerando a executada da responsabilidade tributária.

A certidão imobiliária demonstra que a transmissão já havia sido efetivada economicamente, não se justificando a

cobrança em face da embargada.

Quanto à suposta omissão, verifica-se que o acórdão enfrentou expressamente a questão da responsabilidade tributária para todos os exercícios, inclusive 2016, não havendo que se falar em vício declaratório.

Observa-se, então, que o julgado ora embargado foi devidamente fundamentado e trouxe exaustiva explanação acerca da ilegitimidade passiva, não havendo se falar em omissão no aresto sobre alguma questão relevante para o desfecho da lide.

Assim, percebe-se que a controvérsia fora devidamente apreciada, porém, de modo contrária às pretensões do embargante.

Diante disso, não há ensejo para reforma do acórdão, que deve prevalecer por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **rejeitam-se-os**.

BEATRIZ BRAGA
Relatora